PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Adicional Participação em Missão Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis n^{os} 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 1º Fica instituído o Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

- § 1º O APME somente será devido se a missão para a qual o servidor tiver sido designado tiver duração igual ou superior a um ano.
- $\S 2^{\circ}$ O APME será pago ao servidor a que se refere o **caput** a partir do retorno das missões para as quais tenha sido designado e enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo do qual seja titular no Ministério das Relações Exteriores.
 - § 3º O APME não será devido nas hipóteses de cessão.
- $\S 4^{\circ}$ O servidor que fizer jus ao APME que cumprir jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberá o respectivo adicional proporcional.
- $\S 5^{\circ}$ O servidor a que se refere o **caput**, que esteja recebendo o APME, deixará de recebê-lo enquanto designado para outra missão no exterior, retomado o pagamento a partir do seu retorno.
- $\S 6^{\circ}$ A participação em mais de uma missão no exterior não gera o direito à percepção de mais de um valor do APME.
- Art. 2º Os valores do APME são os constantes do Anexo I a esta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data nele especificada.
- Art. 3º O adicional a que se refere o art. 1º será pago em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- Art. 4° O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos sessenta meses e, ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão, aplica-se o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE SUPORTE À FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

- Art. 5° O Anexo da Lei n° 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 6° O Anexo IX da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 7° O Anexo XIV-A da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL - GDAPEF

Art. 8° O Anexo XC da Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO IV DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 9° O art. 9° da Lei n° 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2010, os empregados ocupantes dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, de que trata o art. 1º desta Lei, deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores serão incorporados ao salário dos empregados ocupantes dos mencionados empregos públicos, conforme disposto na Tabela "a" do Anexo desta Lei." (NR)

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2010, a Tabela "a" do Anexo da Lei nº 10.225, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DE TECNOLOGIA MILITAR

Art. 11. Os arts. 7° -A., 21-A e 21-B da Lei n° 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7 ^º -A.	
§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados na alínea "a" do Anexo I desta Lei.	
§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante da tabela "a" do Anexo I desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.	
	"(ND)

"Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos da alínea "b" do Anexo I e do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

"Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea "c" do Anexo I e do Anexo III desta Lei.

......" (NR)

- Art. 12. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a denominar-se Anexo I.
- Art. 13. As tabelas referentes ao valor do ponto da gratificação de desempenho dos cargos de nível superior e intermediário, constantes da alínea "a" do Anexo I da Lei nº 9.657, de 1998, observado o disposto no art. 12 desta Lei, passam a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nelas especificadas.
- Art. 14. A Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 15. O Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO VI DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

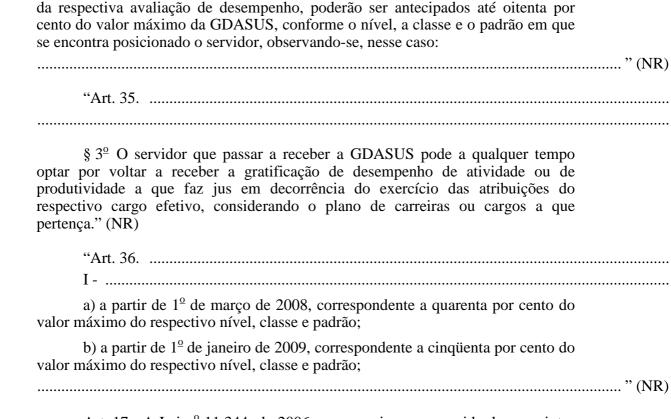
Art. 16. Os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei n^{0} 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32.	
§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-	•••••
se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho institucional e	
individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.	
·	" (NR)

"Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDASUS." (NR)

"Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados



Art. 17. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 35-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDASUS, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão" (NR)

- "Art. 35-B. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a um terço do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo." (NR)
- "Art. 35-C. Os titulares dos cargos efetivos referidos no **caput** do art. 30 quando em exercício no próprio DENASUS e investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDASUS da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDASUS calculada conforme disposto no $\S~2^{\circ}$ do art. 32; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDASUS com base no valor máximo de sua parcela individual somado ao valor decorrente do resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DENASUS." (NR)

- "Art. 35-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASUS continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)
- "Art. 35-E. O servidor ativo beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DENASUS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 18. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

- Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.
- $\S 1^{\circ}$ A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:
- I Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.
- $\S 2^{\circ}$ A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do $\S 1^{\circ}$ deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI.
 - § 3º O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

- Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei é de quarenta horas semanais.
- Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
- $\S 1^{\circ}$ A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2010.
 - § 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:
- $\mbox{\sc I}$ até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- $\S 4^{\circ}$ Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e

- no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n^{o} 10.887, de 18 de junho de 2004.
- $\S 5^{\circ}$ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- $\S 6^{\circ}$ O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.
- $\S~8^{\circ}$ O disposto no $\S~7^{\circ}$ deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.
- $\S 9^{\circ}$ Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:
- I cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
- II à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
 - III de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou
- IV cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998.
- § 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9° deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:
- I os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

- II os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.
- III A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.
- § 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:
- I requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;
- II cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e
- III cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.
- IV A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.
- § 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 19 desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- § 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.
- § 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
 - § 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.
- § 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

- § 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.
- § 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- § 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

- Art. 23. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 3º-A. Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, passam a integrar a Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei.
 - § 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionada à comprovação de que:
 - I preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;
 - II suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência.
 - III sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
 - § 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o **caput** serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observada a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.
 - § 3° Ao Diretor-Geral da ABIN incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1° deste artigo." (NR)

Art. 24. A Tabela "g" do Anexo II da Lei n^0 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar, na forma do Anexo XXII, produzindo efeitos financeiros a partir de 1^0 de janeiro de 2010.

Art. 25. Os Anexos II a VII da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XVI a XXI desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 49 e 68 e os Anexos XLIII, XLIV e LX da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

II - o art. 29 e os Anexos VI e XI da Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Brasília,

ANEXO I

ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

(Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2010)

a) Tabela I: Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Em R\$

	VALOR DO ADICIONAL				
CLASSE	NÍVEL DO CARGO				
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO			
ESPECIAL	1.042,00	895,00			
C	1.002,00	857,00			
В	934,00	792,00			
A	870,00	731,00			

b) Tabela II: Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

	VALOR DO ADICIONAL			
CLASSE	NÍVEL DO CARGO			
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO		
A	1.042,00	895,00		
В	1.002,00	857,00		
С	934,00	792,00		
D	870,00	731,00		

ANEXO II

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			RTIR DE
CARGO	CLASSE	FADRAO	1º ABR 2008	1º JUL 2008	1º FEV 2010	1º JUL 2010
		IV	31,71	33,31	34,29	43,85
	ESPECIAL	III	31,21	32,72	33,83	43,24
Agente de Inspeção Sanitária e	ESFECIAL	II	30,72	32,14	33,36	42,64
Industrial de Produtos de Origem		I	30,24	31,57	32,90	42,05
Animal		III	29,71	31,01	32,25	41,23
	C	II	29,24	30,46	31,80	40,66
Agente de Atividades		I	28,78	29,92	31,36	40,10
Agropecuárias		III	28,27	29,39	30,75	39,31
	В	II	27,82	28,87	30,33	38,77
Técnico de Laboratório		I	27,38	28,36	29,91	38,23
		III	26,90	27,86	29,32	37,48
	A	II	26,48	27,37	28,92	36,96
		I	26,06	26,89	28,52	36,45

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CARGO CLASSE		LASSE PADRÃO		VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	FADRAO	1º ABR 2008	1º JUL 2008	1º FEV 2010	1º JUL 2010	
		IV	14,56	15,31	16,34	19,83	
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	III	14,42	15,16	16,18	19,63	
		II	14,28	15,01	16,02	19,44	
		I	14,14	14,86	15,86	19,25	

ANEXO III

(Anexo IX da Lei n^{o} 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

				VENCIMEN	TO BÁSICO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITO	OS FINANCE	IROS A PART	IR DE
			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010	1º JUL 2010
		IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86	2.583,76
	ESPECIAL	III	1.181,41	1.276,69	1.490,92	2.568,35
	ESPECIAL	II	1.174,36	1.269,08	1.482,03	2.553,03
Agente de Inspeção Sanitária e		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19	2.537,80
Industrial de	С	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72	2.507,71
Produtos de Origem Animal		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04	2.492,75
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41	2.477,88
		III	1.126,28	1.217,12	1.421,35	2.448,50
Agente de Atividades	В	II	1.119,56	1.209,86	1.412,87	2.433,90
Agropecuárias		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44	2.419,38
		III	1.099,68	1.188,38	1.387,79	2.390,69
	A	II	1.093,12	1.181,29	1.379,51	2.376,43
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28	2.362,26

ANEXO IV

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO

a) Tabela I: Valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010	1º JUL 2010		
	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93	2.583,76		
ESPECIAL	III	1.181,41	1.276,69	1.379,65	2.568,35		
ESPECIAL	II	1.174,36	1.269,08	1.371,42	2.553,03		
	I	1.167,36	1.261,51	1.363,24	2.537,80		
	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08	2.507,71		
C	II	1.146,64	1.239,12	1.339,05	2.492,75		
	I	1.139,80	1.231,73	1.331,06	2.477,88		
	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28	2.448,50		
В	II	1.119,56	1.209,86	1.307,44	2.433,90		
	I	1.112,88	1.202,64	1.299,64	2.419,38		
	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23	2.390,69		
A	II	1.093,12	1.181,29	1.276,57	2.376,43		
	I	1.086,60	1.174,24	1.268,96	2.362,26		

b) Tabela II: Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010	1° JUL 2010	
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58	1.916,84	
	III	1.082,68	1.169,99	1.264,35	1.886,65	
	II	1.065,63	1.151,56	1.244,44	1.856,94	
	I	1.048,85	1.133,43	1.224,84	1.827,70	

ANEXO V

(Anexo XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL - GDAPEF

Em R\$

Τ		7117 OD DO DO	THO D. I. OD I DEED	
	~		NTO DA GDAPEF	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTII		
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	
	IV	15,58	21,79	
ESPECIAL	III	15,30	21,40	
ESPECIAL	II	15,03	21,02	
	I	14,48	20,25	
	V	14,23	19,90	
	IV	13,97	19,54	
PRIMEIRA	III	13,73	19,20	
	II	13,48	18,86	
	I	13,25	18,53	
	V	12,76	17,85	
	IV	12,54	17,54	
SEGUNDA	III	12,31	17,22	
	II	12,10	16,92	
	I	11,88	16,62	
	VI	11,32	15,83	
	V	10,99	15,37	
TERCEIRA	IV	10,67	14,92	
IEKCEIKA	III	10,36	14,49	
	II	10,05	14,06	
	I	9,76	13,65	

ANEXO VI

(Anexo da Lei $n^{\underline{0}}$ 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

(Efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008)

a) Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS	CI ACCE	NÉVEL		SALÁRIOS	
PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		20	7.169,44	7.886,38	10.899,38
		19	6.864,37	7.550,81	10.439,10
	D	18	6.637,87	7.301,66	10.097,36
		17	6.418,81	7.060,69	9.766,83
		16	6.206,99	6.827,69	9.447,24
		15	5.890,42	6.479,46	8.969,59
		14	5.696,06	6.265,67	8.676,35
	С	13	5.508,07	6.058,88	8.392,71
Médico		12	5.326,32	5.858,95	8.118,48
Wiedico		11	5.150,54	5.665,59	7.853,26
Odontólogo	В	10	4.887,85	5.376,64	7.456,92
Odontologo		9	4.726,57	5.199,23	7.213,58
		8	4.570,60	5.027,66	6.978,25
		7	4.419,75	4.861,73	6.750,65
		6	4.273,90	4.701,29	6.530,59
		5	4.055,93	4.461,52	6.201,71
		4	3.922,08	4.314,29	5.999,76
	A	3	3.792,66	4.171,93	5.804,50
		2	3.667,52	4.034,27	5.615,68
		1	3.546,48	3.901,13	5.433,06

.....

ANEXO VII

(Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

_____ Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDATEM				
CLASSE	PADRÃO	ÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
	III	39,83	46,19	51,02		
ESPECIAL	II	39,05	45,29	50,03		
	I	38,28	44,41	49,06		
	VI	36,46	42,34	46,77		
	V	35,75	41,51	45,85		
С	IV	35,05	40,70	44,96		
C	III	34,36	39,91	44,08		
	II	33,69	39,13	43,22		
	I	33,03	38,37	42,38		
	VI	31,46	36,54	40,36		
	V	30,84	35,83	39,58		
В	IV	30,24	35,13	38,80		
ь	III	29,65	34,44	38,04		
	II	29,07	33,77	37,30		
	I	28,50	33,11	36,57		
	V	27,14	31,53	34,83		
	IV	26,61	30,91	34,14		
A	III	26,09	30,31	33,48		
	II	25,58	29,72	32,83		
	I	25,08	29,14	32,19		

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDATEM		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	18,68	22,14	23,36
ESPECIAL	II	18,31	21,71	22,90
	I	17,95	21,29	22,46
	VI	17,51	20,87	22,02
	V	17,17	20,47	21,60
C	IV	16,83	20,07	21,17
С	III	16,50	19,68	20,76
	II	16,18	19,30	20,36
	I	15,86	18,93	19,97
	VI	15,47	18,56	19,58
	V	15,17	18,20	19,20
D.	IV	14,87	17,85	18,83
В	III	14,58	17,51	18,47
	II	14,29	17,17	18,11
	I	14,01	16,84	17,77
	V	13,67	16,51	17,42
	IV	13,40	16,19	17,08
A	III	13,14	15,88	16,75
	II	12,88	15,57	16,43
	I	12,63	15,27	16,11

,

ANEXO VIII

(Anexo II da Lei n^{o} 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT (Efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2010)

			VALORES DA RT		
CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO			
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor	
	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65	
ESPECIAL	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25	
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46	
	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23	
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60	
С	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49	
C	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80	
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63	
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88	
	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31	
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61	
В	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22	
D	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25	
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70	
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56	
	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02	
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62	
A	III	964,32	1.881,13	3.755,64	
	II	935,60	1.823,69	3.642,97	
	I	907,98	1.768,46	3.533,62	

ANEXO IX

(Anexo III da Lei n^{o} 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ (Efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2010)

		VALORES DA GQ		
CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	793,36	1.542,41	3.085,88
ESPECIAL	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
С	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
C	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
D	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
В	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
A	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

ANEXO X

(Anexo XXI da Lei n^{o} 11.355, 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	
	III	2.376,32	2.624,88	
ESPECIAL	II	2.329,72	2.573,41	
	I	2.284,04	2.522,95	
	VI	2.196,20	2.425,92	
	V	2.153,13	2.378,35	
C	IV	2.110,91	2.331,71	
	III	2.069,52	2.285,99	
	II	2.028,95	2.241,18	
	I	1.989,16	2.197,23	
	VI	1.912,66	2.112,72	
	V	1.875,15	2.071,29	
В	IV	1.838,39	2.030,69	
В	III	1.802,34	1.990,86	
	II	1.767,00	1.951,83	
	I	1.732,35	1.913,55	
	V	1.665,72	1.839,95	
	IV	1.633,06	1.803,88	
A	III	1.601,04	1.768,51	
	II	1.569,65	1.733,84	
	I	1.538,87	1.699,84	

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

			,
		VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010
	III	1.595,10	1.682,83
ESPECIAL	II	1.582,44	1.669,47
	I	1.569,88	1.656,22
	VI	1.545,16	1.630,14
	V	1.532,90	1.617,21
C	IV	1.520,73	1.604,37
С	III	1.508,66	1.591,64
	II	1.496,69	1.579,01
	I	1.484,81	1.566,47
	VI	1.461,43	1.541,81
	V	1.449,83	1.529,57
В	IV	1.438,32	1.517,43
В	III	1.426,91	1.505,39
	II	1.415,58	1.493,44
	I	1.404,35	1.481,59
	V	1.382,23	1.458,25
	IV	1.371,26	1.446,68
A	III	1.360,38	1.435,20
	II	1.349,58	1.423,81
	I	1.338,87	1.412,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO	
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	
	III	1.345,38	
ESPECIAL	II	1.332,06	
	I	1.318,87	

ANEXO XI

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Tabela I - Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de janeiro de 2010

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
NIVEL DO CARGO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

b) Tabela II - Valor do ponto da GDASUS para os Cargos de Nível Superior:

				Lilli
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	80,15	78,37	67,68
ESPECIAL	II	78,58	76,92	65,70
	I	77,03	75,47	63,77
	VI	72,10	70,57	59,51
	V	70,04	68,54	57,77
С	IV	68,02	66,57	56,08
-	III	66,07	64,65	54,44
	II	64,17	62,79	52,85
	I	62,32	60,98	51,30
	VI	58,52	57,22	47,85
	V	56,84	55,58	46,45
В	IV	55,20	53,97	45,09
	III	53,61	52,42	43,77
	II	52,06	50,90	42,49
	I	50,56	49,43	41,24
	V	47,47	46,37	38,45
	IV	46,11	45,04	37,33
A	III	45,51	44,53	36,24
	II	44,03	43,06	35,18
	I	42,59	41,64	34,15

c) Tabela III - Valor do ponto da GDASUS para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	36,44	35,20	32,02
ESPECIAL	II	36,04	35,26	30,75
	I	35,16	34,41	29,51
	VI	33,06	32,34	27,16
	V	31,83	31,11	26,03
С	IV	31,06	30,37	24,94
	III	30,30	29,64	23,89
	II	29,17	28,53	22,88
	I	28,01	27,37	21,89
	VI	25,89	25,25	20,02
	V	24,83	24,19	19,12
В	IV	23,80	23,16	18,25
В	III	22,80	22,17	17,41
	II	21,83	21,19	16,59
	I	20,89	20,26	15,81
	V	19,16	18,52	14,31
	IV	18,30	17,66	13,60
A	III	17,46	16,82	12,91
	II	16,65	16,02	12,25
	I	15,85	15,22	11,60

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA	ECONOMISTA	424011
CPREV-424	1 : 010 255 1 26 1 1 1 2001	ENGENHEIRO	424008
CPREV-424	Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ESTATISTICO	424014
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422	 	ECONOMISTA	422047
CPST-422	 	ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE	ENGENHEIRO	422051
CPST-422	E DO TRABALHO	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422	+	ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422	Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422	+	ESTATISTICO	422059
CPST-422	+	GEOLOGO	422067
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430	CARREIRA DA GECURIDA DE GOCIAL	ECONOMISTA	430022
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL	ENGENHEIRO	430016
	E DO TRABALHO		
CSST-430	Lai nº 10 492 da 2 da inlha da 2002	ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430	Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430	DI ANO EGDECIAL DE CARCOG DO	ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ECONOMISTA	437005
	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL		
DDDE 427	RODOVIARIA FEDERAL	ENCENHEIDO	427006
DPRF-437	I -: -0 10 602 d- 20 d: d- 2002	ENGENHEIRO	437006
	Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003		
DEC 475		ADOLUTETO	475014
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ARQUITETO	475014
PEC-475	EMBRATUR	ECONOMISTA ECONOMISTA GENTOR	475016
PEC-475	_	ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475	Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ENGENHEIRO	475021
PEC-475	· ·	ESTATISTICO	475022
PECC-442	4	ARQUITETO	442017
PECC-442	-	ECONOMISTA	442033
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ENGENHEIRO	442035
PECC-442	CULTURA	ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442	Collina	ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442	Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442	_	ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	_	ECONOMISTA	474007
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ENGENHEIRO	474008
PECSU-474	SUFRAMA	ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474	Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO	ARQUITETO	432083
PEDPF-432	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432	Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER	ARQUITETO	480046
PGPE-480	EXECUTIVO - PGPE	ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480	Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480]	ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480	Ţ	ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480	7	ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480	Ţ	ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480	Ţ	ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
	•		

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480	1	GEOLOGO	480138
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489	DI ANO EGDECIAL DE CARGOS DO	ECONOMISTA	489021
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ	ENGENHEIRO	489023
PECMF-489	MINISTERIO DA FAZENDA - PECFAZ	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489	Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489	Let it 11.907, de 2 de levereilo de 2009	ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489]	ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA	ECONOMISTA	490054
QPIN-490	NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO	490063
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS -	ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009	PCC	ESTATISTICO	9026
NS-009		GEOLOGO	9020
NS-032	Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATISTICO	32022
NS-068		ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRONOMO	68012
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434]	ECONOMISTA	434011
CSS-434	SEGURO SOCIAL	ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434	Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ENGENHEIRO	434008
CSS-434	Lei ii 10.055, de 1 de abili de 2004	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

ANEXO XIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

		VENCIMENTO BÁSICO
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
	III	3.892,50
ESPECIAL	II	3.797,56
	I	3.704,94
	VI	3.562,44
	V	3.475,55
С	IV	3.390,78
C	III	3.308,08
	II	3.227,40
	I	3.148,68
	VI	3.027,58
	V	2.953,74
В	IV	2.881,70
ь	III	2.811,41
	II	2.742,84
	I	2.675,94
	V	2.573,02
	IV	2.510,26
A	III	2.449,03
	II	2.389,30
	I	2.331,02

ANEXO XIV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

(Art. 22 desta Lei)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	III	63,17
ESPECIAL	II	61,03
	I	58,97
	VI	56,06
	V	54,16
C	IV	52,33
С	III	50,56
	II	48,85
	I	47,20
	VI	44,87
	V	43,35
В	IV	41,88
Ь	III	40,46
	II	39,09
	I	37,77
	V	35,90
	IV	34,69
A	III	33,52
	II	32,39
	I	31,29

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:		
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()		
	amencionada, conforme disposto no	la percepção dos valores constantes da Estrutura Remunera o art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integra		
Local e data	,//			
	Assinatur	ra		
Recebido em:/				
Assinatura/Matrícula ou Carimbo	do Servidor do órgão do Sistema de I	Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XVI

(Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

		VALOR DO SUBSÍDIO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	10.277,57	13.468,76	15.742,00	18.400,00		
ESPECIAL	II	10.125,69	13.269,71	15.494,09	18.110,24		
	I	9.976,05	13.073,61	15.250,09	17.825,04		
	VI	9.685,48	12.692,83	14.767,63	17.261,12		
	V	9.542,35	12.505,25	14.535,07	16.989,29		
PRIMEIRA	IV	9.401,33	12.320,44	14.306,17	16.721,74		
PKINEIKA	III	9.262,39	12.138,36	14.080,88	16.458,40		
	II	9.125,51	11.958,98	13.859,13	16.199,22		
	I	8.990,65	11.782,25	13.640,88	15.944,11		
	VI	8.728,79	11.439,07	13.209,33	15.439,70		
	V	8.599,79	11.270,02	13.001,31	15.196,55		
SEGUNDA	IV	8.472,70	11.103,47	12.796,57	14.957,24		
SEGUNDA	III	8.347,49	10.939,38	12.595,04	14.721,69		
	II	8.224,12	10.777,72	12.396,70	14.489,85		
	I	8.102,59	10.618,44	12.201,47	14.261,66		
TERCEIRA	V	7.866,59	10.309,16	11.815,46	13.810,48		
	IV	7.750,33	10.156,81	11.629,39	13.592,99		
	III	7.635,80	10.006,71	11.446,25	13.378,93		
	II	7.522,95	9.858,83	11.266,00	13.168,23		
	I	7.411,78	9.713,13	11.088,58	12.960,86		

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

		VALOR DO SUBSÍDIO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011	
	III	9.249,81	12.121,88	14.166,23	16.558,16	
ESPECIAL	II	9.113,12	11.942,74	13.956,87	16.313,46	
	I	8.978,45	11.766,25	13.750,61	16.072,37	
	VI	8.716,93	11.423,55	13.350,11	15.604,25	
	V	8.588,12	11.254,73	13.152,82	15.373,64	
PRIMEIRA	IV	8.461,20	11.088,40	12.958,44	15.146,44	
PKIWIEIKA	III	8.336,15	10.924,52	12.766,94	14.922,60	
	II	8.212,96	10.763,08	12.578,26	14.702,07	
	I	8.091,59	10.604,03	12.392,38	14.484,80	
	VI	7.855,91	10.295,16	12.031,43	14.062,91	
	V	7.739,81	10.143,02	11.853,63	13.855,09	
SEGUNDA	IV	7.625,43	9.993,12	11.678,45	13.650,33	
SEGUNDA	III	7.512,74	9.845,44	11.505,87	13.448,60	
	II	7.401,71	9.699,95	11.335,83	13.249,86	
	I	7.292,33	9.556,60	11.168,30	13.054,05	
	V	7.079,93	9.278,24	10.843,01	12.673,83	
TERCEIRA	IV	6.975,30	9.141,13	10.682,77	12.486,53	
	III	6.872,22	9.006,04	10.524,90	12.302,00	
	II	6.770,66	8.872,95	10.369,36	12.120,20	
	I	6.670,60	8.741,82	10.216,12	11.941,08	

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

		VALOR DO SUBSÍDIO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	4.542,08	6.182,23	7.226,00	8.445,69		
ESPECIAL	II	4.474,96	6.090,87	7.084,31	8.239,70		
	I	4.408,83	6.000,85	6.945,41	8.038,73		
	VI	4.280,41	5.826,07	6.678,27	7.655,94		
	V	4.217,16	5.739,97	6.547,33	7.469,21		
PRIMEIRA	IV	4.154,83	5.655,15	6.418,95	7.287,03		
PKINEIKA	III	4.093,43	5.571,57	6.293,09	7.109,30		
	II	4.032,94	5.489,23	6.169,69	6.935,90		
	I	3.973,34	5.408,11	6.048,72	6.766,73		
	VI	3.857,61	5.250,59	5.816,08	6.444,51		
	V	3.800,60	5.173,00	5.702,04	6.287,32		
SEGUNDA	IV	3.744,43	5.096,55	5.590,23	6.133,97		
SEGUNDA	III	3.689,10	5.021,23	5.480,62	5.984,37		
	II	3.634,58	4.947,03	5.373,16	5.838,41		
	I	3.580,87	4.873,92	5.267,80	5.696,01		
	V	3.476,57	4.731,96	5.065,19	5.424,77		
TERCEIRA	IV	3.425,19	4.662,03	4.965,87	5.292,46		
	III	3.374,57	4.593,13	4.868,50	5.163,37		
	II	3.324,70	4.525,25	4.773,04	5.037,44		
	I	3.275,57	4.458,38	4.679,45	4.914,57		

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

		VALOR DO SUBSÍDIO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011	
	III	4.087,87	5.564,01	6.502,68	7.600,28	
ESPECIAL	II	4.027,46	5.481,78	6.375,17	7.414,91	
	I	3.967,95	5.400,77	6.250,17	7.234,06	
	VI	3.852,37	5.243,46	6.009,78	6.889,58	
	V	3.795,44	5.165,97	5.891,94	6.721,54	
PRIMEIRA	IV	3.739,35	5.089,64	5.776,41	6.557,60	
FRINILIKA	III	3.684,09	5.014,41	5.663,15	6.397,66	
	II	3.629,65	4.940,31	5.552,11	6.241,62	
	I	3.576,01	4.867,30	5.443,24	6.089,38	
	VI	3.471,85	4.725,53	5.233,89	5.799,41	
	V	3.420,54	4.655,70	5.131,26	5.657,96	
SEGUNDA	IV	3.369,99	4.586,90	5.030,65	5.519,96	
SEGUNDA	III	3.320,19	4.519,11	4.932,01	5.385,33	
	II	3.271,12	4.452,33	4.835,30	5.253,98	
	I	3.222,78	4.386,53	4.740,49	5.125,84	
	V	3.128,91	4.258,76	4.558,17	4.881,75	
TERCEIRA	IV	3.082,67	4.195,83	4.468,79	4.762,68	
	III	3.037,11	4.133,82	4.381,17	4.646,52	
	II	2.992,23	4.072,73	4.295,26	4.533,19	
	I	2.948,01	4.012,54	4.211,04	4.422,62	

ANEXO XVII

(Anexo III da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

		VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	4.459,81	5.181,88	6.054,04	6.787,36		
ESPECIAL	II	4.393,90	5.105,30	5.964,57	6.667,35		
	I	4.328,97	5.029,85	5.876,43	6.549,45		
	VI	4.202,88	4.883,36	5.705,27	6.358,70		
	V	4.140,77	4.811,19	5.620,96	6.246,26		
PRIMEIRA	IV	4.079,58	4.740,09	5.537,89	6.135,82		
FRINEIRA	III	4.019,28	4.670,03	5.456,05	6.027,33		
	II	3.959,89	4.601,02	5.375,42	5.920,75		
	I	3.901,37	4.533,03	5.295,98	5.816,07		
	VI	3.787,73	4.400,99	5.141,73	5.646,67		
	V	3.731,76	4.335,95	5.065,75	5.546,83		
SEGUNDA	IV	3.676,61	4.271,87	4.990,88	5.448,75		
SEGUNDA	III	3.622,28	4.208,74	4.917,13	5.352,40		
	II	3.568,75	4.146,55	4.844,46	5.257,77		
	I	3.516,01	4.085,27	4.772,87	5.164,80		
TERCEIRA	V	3.413,59	3.966,28	4.633,86	5.014,37		
	IV	3.363,15	3.907,66	4.565,38	4.925,71		
	III	3.313,45	3.849,92	4.497,91	4.838,61		
	II	3.264,48	3.793,02	4.431,44	4.753,06		
	I	3.216,24	3.736,97	4.365,95	4.669,02		

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011	
	III	3.748,43	4.377,42	5.422,00	6.336,77	
ESPECIAL	II	3.705,06	4.326,77	5.341,87	6.218,62	
	I	3.683,27	4.301,32	5.262,93	6.102,67	
	VI	3.515,42	4.105,31	5.109,64	5.924,92	
	V	3.474,78	4.057,85	5.034,13	5.814,44	
PRIMEIRA	IV	3.434,63	4.010,96	4.959,73	5.706,03	
PRIMEIRA	III	3.394,94	3.964,61	4.886,43	5.599,64	
	II	3.355,71	3.918,80	4.814,22	5.495,23	
	I	3.316,96	3.873,55	4.743,08	5.392,76	
	VI	3.147,44	3.675,58	4.604,93	5.235,69	
	V	3.111,13	3.633,18	4.536,87	5.138,07	
SEGUNDA	IV	3.075,25	3.591,28	4.469,83	5.042,27	
SEGUNDA	III	3.039,78	3.549,86	4.403,77	4.948,25	
	II	3.004,74	3.508,94	4.338,69	4.855,99	
	I	2.970,11	3.468,49	4.274,57	4.765,44	
	V	2.818,57	3.291,53	4.150,07	4.626,64	
TERCEIRA	IV	2.786,13	3.253,64	4.088,74	4.540,38	
	III	2.754,07	3.216,20	4.028,31	4.455,72	
	II	2.722,39	3.179,21	3.968,78	4.372,64	
	I	2.691,08	3.142,64	3.910,13	4.291,11	

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1° de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	2.428,57	2.837,47	3.316,41		
ESPECIAL	II	2.420,36	2.809,37	3.260,97		
	I	2.411,95	2.781,56	3.206,46		
	VI	2.380,37	2.740,45	3.143,59		
	V	2.372,54	2.713,32	3.091,04		
PRIMEIRA	IV	2.365,25	2.686,45	3.039,37		
PKINEIKA	III	2.357,39	2.659,85	2.988,57		
	II	2.349,15	2.633,52	2.938,61		
	I	2.341,31	2.607,44	2.889,49		
	VI	2.312,15	2.568,91	2.832,83		
	V	2.304,84	2.543,48	2.785,48		
SEGUNDA	IV	2.297,89	2.518,29	2.738,92		
SEGUNDA	III	2.290,39	2.493,36	2.693,14		
	II	2.283,42	2.468,67	2.648,12		
	I	2.275,88	2.444,23	2.603,85		
	V	2.249,51	2.408,11	2.552,80		
	IV	2.242,27	2.384,27	2.510,12		
TERCEIRA	III	2.235,41	2.360,66	2.468,17		
	II	2.228,93	2.337,29	2.426,91		
	I	2.221,91	2.314,14	2.386,34		

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	2.148,00	2.487,81	2.860,99		
ESPECIAL	II	2.143,46	2.475,44	2.832,66		
	I	2.139,18	2.463,12	2.804,61		
	VI	2.126,42	2.438,73	2.763,17		
	V	2.122,18	2.426,60	2.735,81		
PRIMEIR A	IV	2.117,94	2.414,53	2.708,72		
PKINEIKA	III	2.113,71	2.402,52	2.681,90		
	II	2.109,49	2.390,56	2.655,35		
	I	2.105,28	2.378,67	2.629,06		
	VI	2.092,72	2.355,12	2.590,20		
	V	2.088,54	2.343,40	2.564,56		
SEGUNDA	IV	2.084,37	2.331,74	2.539,17		
SEGUNDA	III	2.080,21	2.320,14	2.514,03		
	II	2.076,06	2.308,60	2.489,14		
	I	2.071,92	2.297,11	2.464,49		
	V	2.059,56	2.274,37	2.428,07		
	IV	2.055,45	2.263,05	2.404,03		
TERCEIRA	III	2.051,35	2.251,80	2.380,23		
	II	2.047,26	2.240,59	2.356,66		
	I	2.043,17	2.229,44	2.333,33		

ANEXO XVIII

(Anexo IV da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de nível superior

		VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE		1º de abril de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011			
	III	3.748,70	4.324,00	5.053,93			
ESPECIAL	II	3.705,43	4.260,10	4.979,24			
	I	3.683,64	4.197,14	4.905,66			
	VI	3.515,77	4.074,89	4.762,77			
	V	3.475,13	4.014,67	4.692,39			
С	IV	3.434,97	3.955,34	4.623,04			
C	III	3.395,28	3.896,89	4.554,72			
	II	3.356,05	3.839,30	4.487,41			
	I	3.317,29	3.782,56	4.421,09			
	VI	3.147,75	3.672,39	4.292,33			
	V	3.111,44	3.618,12	4.228,89			
В	IV	3.075,56	3.564,65	4.166,40			
D	III	3.040,08	3.511,97	4.104,82			
	II	3.005,04	3.460,07	4.044,16			
	I	2.970,41	3.408,94	3.984,40			
	V	2.818,85	3.309,65	3.868,34			
	IV	2.786,41	3.260,73	3.811,18			
A	III	2.754,35	3.212,55	3.754,85			
	II	2.722,66	3.165,07	3.699,36			
	I	2.691,35	3.118,30	3.644,69			

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1º de julho de 2010	1° de abril de 2011			
	III	2.148,00	2.574,00	3.008,34			
ESPECIAL	II	2.143,46	2.553,57	2.984,47			
	I	2.139,18	2.533,30	2.960,78			
	VI	2.126,42	2.495,87	2.917,02			
	V	2.122,18	2.476,06	2.893,87			
C	IV	2.117,94	2.456,41	2.870,91			
	III	2.113,71	2.436,91	2.848,12			
	II	2.109,49	2.417,57	2.825,52			
	I	2.105,28	2.398,38	2.803,09			
	VI	2.092,72	2.362,94	2.761,67			
	V	2.088,54	2.344,19	2.739,75			
В	IV	2.084,37	2.325,58	2.718,01			
Б	III	2.080,21	2.307,13	2.696,43			
	II	2.076,06	2.288,81	2.675,03			
	I	2.071,92	2.270,65	2.653,80			
	V	2.059,56	2.237,09	2.614,58			
	IV	2.055,45	2.219,34	2.593,83			
A	III	2.051,35	2.201,72	2.573,25			
	II	2.047,26	2.184,25	2.552,83			
	I	2.043,17	2.166,92	2.532,57			

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1° de julho de 2010	1° de abril de 2011		
ESPECIAL	III	1.660,84	1.743,00	1.830,15		
	II	1.657,64	1.740,52	1.827,55		
	I	1.654,45	1.737,17	1.824,03		

ANEXO XIX

(Anexo V da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

			VALOR DO PONTO DA GDAIN				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1° de julho de 2010	1° de abril de 2011		
	III	47,80	69,36	83,56	97,67		
ESPECIAL	II	47,24	68,55	82,16	96,32		
	I	46,97	68,15	80,79	94,99		
	VI	44,83	65,05	77,68	91,59		
	V	44,31	64,29	76,38	90,32		
PRIMEIRA	IV	43,80	63,55	75,11	89,07		
FRINLIKA	III	43,29	62,82	73,85	87,84		
	II	42,79	62,09	72,62	86,63		
	I	42,30	61,37	71,40	85,44		
	VI	40,13	58,24	68,66	82,37		
	V	39,67	57,57	67,51	81,23		
SEGUNDA	IV	39,21	56,90	66,38	80,11		
SECONDA	III	38,76	56,24	65,27	79,01		
	II	38,31	55,60	64,18	77,92		
	I	37,87	54,96	63,11	76,84		
TERCEIRA	V	35,94	52,15	60,68	74,08		
	IV	35,53	51,55	59,67	73,06		
	III	35,12	50,96	58,67	72,05		
	II	34,71	50,37	57,69	71,06		
	I	34,31	49,79	56,72	70,08		

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações

		VALOR DO PONTO DA GDAIN				
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEII	ROS A PARTIR DE		
		1º de abril de 2008	$1^{\underline{o}}$ de outubro de 2008	1° de julho de 2010	1° de abril de 2011	
	III	47,80	69,36	78,02	91,19	
ESPECIAL	II	47,24	68,55	76,87	89,84	
	I	46,97	68,15	75,73	88,51	
	VI	44,83	65,05	73,31	85,68	
	V	44,31	64,29	72,23	84,42	
PRIMEIRA	IV	43,80	63,55	71,16	83,17	
PKIWIEIKA	III	43,29	62,82	70,11	81,94	
	II	42,79	62,09	69,07	80,73	
	I	42,30	61,37	68,05	79,54	
	VI	40,13	58,24	65,88	77,00	
	V	39,67	57,57	64,90	75,86	
SEGUNDA	IV	39,21	56,90	63,95	74,74	
SEGUNDA	III	38,76	56,24	63,00	73,63	
	II	38,31	55,60	62,07	72,55	
	I	37,87	54,96	61,15	71,47	
	V	35,94	52,15	59,20	69,19	
	IV	35,53	51,55	58,32	68,17	
TERCEIRA	III	35,12	50,96	57,46	67,16	
	II	34,71	50,37	56,61	66,17	
	I	34,31	49,79	55,78	65,19	

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

		1			Lili
			VALOR DO PON	TO DA GDAIN	
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEII	ROS A PARTIR DE	
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
	III	16,593	30,436	35,59	41,60
ESPECIAL	II	16,071	29,705	34,55	40,23
	I	15,560	28,995	33,55	38,91
	VI	14,720	27,655	31,65	36,43
	V	14,229	26,978	30,73	35,23
PRIMEIRA	IV	13,741	26,304	29,83	34,08
FRINEIRA	III	13,267	25,645	28,96	32,95
	II	12,805	25,000	28,12	31,87
	I	12,347	24,358	27,30	30,82
	VI	11,597	23,162	25,75	28,86
	V	11,157	22,552	25,00	27,91
SEGUNDA	IV	10,721	21,955	24,28	26,99
SEGUNDA	III	10,298	21,362	23,57	26,11
	II	9,877	20,782	22,88	25,25
	I	9,469	20,206	22,22	24,42
	V	8,794	19,139	20,96	22,86
	IV	8,404	18,593	20,35	22,11
TERCEIRA	III	8,017	18,050	19,76	21,38
	II	7,633	17,530	19,18	20,68
	I	7,261	17,004	18,62	20,00

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAIN					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1° de julho de 2010	1º de abril de 2011		
	III	16,593	30,436	35,68	41,84		
ESPECIAL	II	16,071	29,705	34,47	40,24		
	I	15,560	28,995	33,31	38,69		
	VI	14,720	27,655	31,27	35,99		
	V	14,229	26,978	30,22	34,60		
PRIMEIRA	IV	13,741	26,304	29,20	33,27		
PKINEIKA	III	13,267	25,645	28,21	31,99		
	II	12,805	25,000	27,25	30,76		
	I	12,347	24,358	26,33	29,58		
	VI	11,597	23,162	24,73	27,52		
	V	11,157	22,552	23,89	26,46		
SEGUNDA	IV	10,721	21,955	23,08	25,44		
SEGUNDA	III	10,298	21,362	22,30	24,46		
	II	9,877	20,782	21,55	23,52		
	I	9,469	20,206	20,82	22,62		
	V	8,794	19,139	19,55	21,04		
	IV	8,404	18,593	18,89	20,23		
TERCEIRA	III	8,017	18,050	18,25	19,45		
	II	7,633	17,530	17,63	18,70		
	I	7,261	17,004	17,03	17,98		

ANEXO XX

(Anexo VI da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

		VALOR DO PONTO DA GDACABIN					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1° de julho de 2010	1° de abril de 2011		
	III	15,44	23,16	27,64	32,31		
ESPECIAL	II	14,85	22,27	26,73	31,22		
	I	14,13	21,20	25,85	30,16		
	VI	14,04	21,06	24,39	28,32		
	V	13,49	20,24	23,59	27,36		
PRIMEIRA	IV	12,96	19,44	22,81	26,44		
FRIVILIKA	III	12,44	18,66	22,06	25,55		
	II	11,93	17,90	21,34	24,68		
	I	11,56	17,34	20,63	23,85		
	VI	11,52	17,28	19,47	22,39		
	V	11,06	16,59	18,83	21,63		
SEGUNDA	IV	10,61	15,91	18,21	20,90		
SEGUNDA	III	10,16	15,24	17,61	20,20		
	II	9,73	14,60	17,03	19,51		
	I	9,45	14,18	16,47	18,85		
TERCEIRA	V	9,41	14,12	15,54	17,70		
	IV	9,02	13,53	15,03	17,10		
	III	8,63	12,95	14,53	16,53		
	II	8,26	12,39	14,05	15,97		
	I	7,89	11,84	13,59	15,43		

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDACABIN				
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEII	ROS A PARTIR DE		
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1° de julho de 2010	1º de abril de 2011	
	III	9,75	14,62	16,46	19,23	
ESPECIAL	II	9,61	14,41	16,15	18,58	
	I	9,47	14,20	15,85	17,95	
	VI	9,23	13,85	15,32	16,70	
	V	9,10	13,65	15,03	16,14	
PRIMEIRA	IV	8,97	13,45	14,75	15,59	
FRINEIRA	III	8,83	13,25	14,47	15,06	
	II	8,70	13,05	14,21	14,55	
	I	8,57	12,86	13,94	14,06	
	VI	8,37	12,55	13,47	13,08	
	V	8,24	12,36	13,22	12,64	
SEGUNDA	IV	8,12	12,18	12,97	12,21	
SEGUNDA	III	8,00	12,00	12,73	11,80	
	II	7,88	11,82	12,49	11,40	
	I	7,77	11,65	12,26	11,01	
	V	7,58	11,37	11,84	10,25	
	IV	7,47	11,20	11,62	9,90	
TERCEIRA	III	7,35	11,03	11,41	9,56	
	II	7,25	10,87	11,19	9,24	
	I	7,14	10,71	10,99	8,93	

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Em R\$

			VALOR DO PO	ONTO DA GDACA	BIN	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de abril de 2008	1° de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1° de abril de 2011	
	III	3,65	5,48	5,75	6,04	
ESPECIAL	II	3,62	5,43	5,80	6,09	
	I	3,59	5,38	5,65	5,93	

ANEXO XXI

(Tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações, de Instrutor de informações e de Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de nível superior de Analista de Informações e de Instrutor de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	С	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	В	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XXII

(Tabela "g" do Anexo II da Lei $n^{\underline{o}}$ 11.526, de 4 de outubro de 2007)

g) Funções comissionadas do DNPM - FCDNPM

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCDNPM-1	1.269,44
FCDNPM-2	1.616,82
FCDNPM-3	2.425,24
FCDNPM-4	4.106,26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a recomposição remuneratória do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nº 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nº 9.657, de 3 de junho de 1998 e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória especial para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a recomposição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências".
- 2. As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.
- 3. No que tange aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, de nível superior e intermediário, do Plano de Classificação de Cargos PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, propõe-se instituir o Adicional por Participação em Missão no Exterior APME devido, exclusivamente, ao servidor que tenha sido designado para missão transitória ou permanente, de prazo igual ou superior a um ano, no exterior. Tais servidores, após retornarem destas missões, adquirem conhecimentos específicos e qualificação diferenciada que permite um melhor aproveitamento de suas atividades no Ministério das Relações Exteriores, bem como possuem experiência distinta para a atuação em outras missões do órgão, sendo objetivo do Adicional reconhecer e retribuir esta diferenciação.
- 4. Em relação aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório

- e Auxiliar de Laboratório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta traz nova tabela de vencimento e novos valores de ponto para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA, com efeitos financeiros a partir de julho de 2010.
- 5. No que tange a Carreira de Agente Penitenciário Federal, propõe-se, a partir de 1º de julho de 2010, reajuste no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal GDAPEF. A proposta tem por objetivo valorizar, reter e atrair servidores qualificados ao desempenho das atividades de Agente Penitenciário Federal nos estabelecimentos penais, vinculados ao Departamento Penitenciário Federal DEPEN/MJ.
- 6. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a reestruturação da remuneração dos empregos públicos de Especialistas em Saúde Área Médico-odontológica. Nesse sentido, fica estabelecido aumento no salário desses empregados, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O Hospital das Forças Armadas HFA, tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar a diversas autoridades, dentre as quais o Presidente e o Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência.
- 7. Em relação ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, que possui atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, propõe-se, a partir de 1º de julho de 2010, reajuste no vencimento básico, no valor do ponto a ser atribuído em função da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, na Retribuição por Titulação e na Gratificação de Qualificação.
- 8. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, a presente proposta altera a tabela de valor do ponto da referida Gratificação, de valores por nível de escolaridade, para valores por nível, classe e padrão no qual se encontra posicionado o servidor. Propõe também a inserção de artigos na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para adequar a GDASUS aos critérios para recebimento de gratificação de desempenho estabelecidos na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.
- 9. Ressalte-se que a alteração supra objetiva garantir que o DENASUS possa lograr êxito no cumprimento de sua missão de "realizar auditoria no SUS, contribuindo para qualificação da gestão, visando melhoria da atenção e do acesso às ações e aos serviços de saúde".
- 10. A proposta de Projeto de Lei em tela pretende, ainda, instituir Tabela Remuneratória, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, específica para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Arquiteto, Economista, Engenheiros, Estatístico e Geólogo, alcançando em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da

- Fazenda PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos PCC, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais, que optarem por esta Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira ou de cargos a que pertença. O que se pretende, no conjunto, é aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com o nível de qualificação compatível com o que é demandado pelas áreas em que atuam.
- 11. Em relação ao Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência ABIN propõe-se recomposição do valor do subsídio para as Carreiras de Oficial de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência, de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência com efeitos financeiros em 1º de julho de 2010 e 1º de julho de 2011. São também previstos reajustes com as mesmas datas de implementação das Carreiras nos valores do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência GDAIN devidos aos servidores de nível superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e do vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN GDACABIN devidos aos servidores do Grupo Apoio, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º da referida Lei, também integrantes do referido Plano.
- 12. Ainda em relação a ABIN, está sendo proposta a transposição do cargo de Instrutor de Informações para o cargo de Oficial de Inteligência, da Carreira de Oficial de Inteligência, de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.776, de 2008. A ABIN comprovou por meio de documentação entregue ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que os atuais Instrutores de Informações eram originalmente Analistas de Informações exercendo a função de Instrutor, tendo sido cadastrados no cargo de Instrutor de Informações quando do ingresso dos servidores do Quadro de Pessoal da extinta Escola Nacional de Informações no Regime Jurídico Único, por força de mandamento da Constituição Federal de 1988. Quando da edição da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, estes cargos somente não foram transformados em Oficial de Inteligência por não ter havido tempo hábil para que se reunisse a documentação que comprovasse que a formação e o enquadramento originais destes servidores eram o de Analista de Informações, portanto, a transposição ora proposta, que abrange 15 servidores, visa apenas a corrigir erro pretérito.
- 13. A proposta de instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a que podem fazer jus servidores do PCC e PGPE em exercício no Ministério das Relações Exteriores alcança **534** servidores ativos, com impactos da ordem de **R\$ 8.540.662,00** em 2010 e nos anos seguintes.
- 14. No que tange aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do MAPA, os impactos orçamentários decorrentes da recomposição do vencimento básico e da gratificação de

desempenho são de **R\$ 118.773.898,00** em 2010 e de **R\$ 233.159.127,00** nos anos seguintes. A medida alcança **2.577** servidores ativos, **1.217** aposentados e **2.990** instituidores de pensão, somando **6.784** beneficiários.

- 15. Em relação ao reajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal, os impactos orçamentários são de aproximadamente **R\$ 1.749.473,00** em 2010, e de **R\$ 3.244.397,00** nos exercícios seguintes, atingindo **433** servidores ativos e **2** instituidores de pensão.
- 16. Em relação à reestruturação da remuneração dos Empregados Públicos do Hospital das Forças Armadas, a proposta contempla **38** beneficiários, com impacto orçamentário da ordem de **R\$ 573.366,00** para o ano de 2010 e de **R\$ 1.066.710,00** para o ano de 2011 e 2012.
- 17. O custo total decorrente da recomposição remuneratória do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é da ordem de **R\$ 56.910.118,00** em 2010 e **de R\$ 105.785.468,00** em 2011 e 2012, alcançando **4.555** servidores ativos, **4.583** aposentados e **6.652** instituidores de pensão, totalizando **15.790** beneficiários.
- 18. No caso da alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditório GDASUS, o custo é da ordem de **R\$** 16.672.131,00 para o ano de 2010, de **R\$** 13.693.177,00 para o ano de 2011 e **R\$** 9.059.964,00 no ano de 2012. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 697 servidores ativos, 24 aposentados e 3 instituidores de pensão, totalizando 724 beneficiários.
- 19. A diferenciação remuneratória dos servidores integrantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Arquiteto, Economista, Engenheiros, Estatístico e Geólogo importará em impacto da ordem de **R\$ 177.342.655,00** para o ano de 2010, **R\$ 341.953.661,00** em 2011 e nos exercícios subseqüentes, alcançando **1.860** servidores ativos, **2.679** aposentados e **1.619** instituidores de pensão, totalizando **6.158** beneficiários.
- 20. A recomposição remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN importará em impacto da ordem de **R\$ 21.394.590,00** em 2010, **R\$ 66.257.240,00** em 2011 e **R\$ 89.010.565,00** nos exercícios subseqüentes, alcançando **1.338** servidores ativos, **815** aposentados e **147** instituidores de pensão, totalizando **2.300** beneficiários.
- 21. O conjunto das propostas estabelecidas em tela alcança ao todo **32.763** servidores civis, sendo **12.032** ativos, **9.318** aposentados e **11.413** instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de **R\$ 401.956.893,00** em 2010, de **R\$ 773.700.442,00** em 2011 e de **R\$ 791.820.554,00** em 2012 e seguintes.
- 22. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

- 23. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:
 - a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
 - b) avaliação de desempenho individual e institucional;
 - c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;
- d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
 - f) irredutibilidade da remuneração; e
- g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva